**Comarca de Teresópolis – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0001332-33.2008.8.19.0061](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2008.061.001346-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Rubens Soares As Vianna Junior

Sentença

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça em ofício neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DANIEL RODRIGO CALDEIRA DIAS ou DANIEL RODRIGUES DIAS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput, na forma do art. 71, ambos do CP; art. 297, caput; art. 305 e art. 147, estes na forma do art. 69, todos do CP. Narrou o MP, na denúncia de fls. 02/02g, os seguintes fatos: ¿Em datas, horários e locais ainda não definidos, tendo entretanto, a permanência do fato-crime sido constatada entre os meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, nesta Comarca, o DENUNCIADO DANIEL RODRIGUES CALDEIRA DIAS, consciente e voluntariamente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da ELITE DE TERESÓPOLIS VIAGENS e TURISMOS e de seus respectivos sócios, ANA PAULA FERREIRA PINTO MARTINS e ANTONIO AUGUSTO RAMOS MARTINS, bem como de diversos clientes e pessoas (físicas e jurídicas) que com ela se relacionaram, mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, consistente em se afastar da sociedade da empresa a pretexto de estar no cadastro de inadimplentes e assumir somente a parte operacional, objetivando realizar indevidamente negócios jurídicos em nome da sociedade empresária, assumindo diversas obrigações contratuais e não as honrando. Na oportunidade, as vítimas ANTONIO AUGUSTO RAMOS MARTINS e ANA PAULA FERREIRA PINTO MARTINS adquiriram 66 % (sessenta e seis) por cento da sociedade empresária Elite de Teresópolis Viagens e Turismo, em 31 de janeiro de 2007, sendo que em meados de setembro, ao registrarem o contrato social, o DENUNCIADO que figurava como gestor do negócio com 33 % (trinta e três) por cento das cotas, pediu para sair formalmente da sociedade a pretexto de ter restrições de crédito, o que traria embaraço para o desenvolvimento das normais funções da sociedade permanecendo, entretanto, na sociedade empresária cuidando da parte operacional. Com o novo contrato social, a vítima ANA PAULA MARTINS assumiu o controle financeiro da empresa em 10 de dezembro de 2007, tendo constatado que os relatórios sobre a movimentação empresarial apresentados estavam confusos, embora, a princípio, tenha sido informado pelos seus fornecedores sobre a inexistência de débitos atuais. Após a alteração contratual, ao realizar a modificação da conta bancária da sociedade empresária, no dia 13 de setembro de 2007, a vítima ANA PAULA MARTINS descobriu que o DENUNCIADO procedeu à transferência de recursos da empresa utilizando o limite do cheque especial, através da senha da internet (movimentação bancária virtual). Diante disso, a vítima ANA PAULA MARTINS, nova gestora, passou a intensificar o pedido dos comprovantes dos pagamentos feitos pela Elite de Teresópolis Viagens e Turismo, tendo apurado que existiam contas de luz, telefone, e prestação de consórcios em atraso, além de cheque de terceiro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) utilizado em nome da sociedade empresária para pagamento à concessionária Original de T. Veículos, não sendo encontrada nota fiscal nos arquivos da lesada que comprovasse tal despesa. Com o afastamento da sociedade, o DENUNCIADO passou a emitir cheques da esposa dele e de terceiros, sendo alguns fraudados com divergência de assinatura e sem fundos, que, por não terem sido pagos, geraram dívidas e encargos em nome da Elite de Teresópolis Viagens, já que eram negociados em nome desta. Nas mesmas condições de tempo e espaço anteriormente narrados, o DENUNCIADO DANIEL RODRIGO CALDEIRA DIAS, consciente e voluntariamente, em diversas oportunidades, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos lesados AUTO POSTO REIS MAGOS, ORIGINAL VEÍCULOS ¿ Concessionária Renault, Qualitá Turismo e locações de transportes Ltda., Lério Manoel da Silva Mota e Marilene Silva, mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar como fachada a pessoa jurídica Elite de Teresópolis Viagens, para a realização, por vezes, de negócios estranhos a esta sociedade empresária, apresentando-se como representante legal desta, o que possibilitou a distribuição de cheques que não foram pagos, quer seja por falta de provisão de fundos, quer por contar com assinaturas divergentes, adulterações e falsificações. Consta dos autos que o DENUNCIADO, ao se afastar da sociedade empresária, procedeu uma derrama/distribuição de cheques seus e de terceiros, alguns adulterados e com assinaturas divergentes, que não foram pagos e foram várias vezes indevidamente utilizados como pagamento em nome da empresa Elite de Teresópolis Viagens e Turismo. Em relação ao posto de combustível, AUTO POSTO REIS MAGOS, o DENUNCIADO, pagou o posto com cheques de terceiros e dividia as faturas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, o que ocasionou à sociedade empresária a dívida aproximada de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo que estes cheques, por vezes apresentavam-se fraudados, com divergência de assinatura ou com falta de provisão de fundos (cf. fls. 11, 20, 28,30, 52). A vítima Ana Paula Martins ao visitar fornecedores no intuito de apurar a existência de débitos por serviços prestados, apurou que o DENUNCIADO deu em pagamento à Original de Teresópolis Ltda. (Concessionária Renault) três cheques em nome de terceiros, cada um no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente devolvidos por divergência de assinatura, insuficiência de fundos e por fraude da cártula. Ao afirmar ser representante legal da Elite de Teresópolis Viagens e Turismos Ltda., o DENUNCIADO contratou os serviços da Qualitá Turismo e Locações de Transportes Ltda., tendo ajustado o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), dos quais R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) representados por um cheque de terceiro, que foi devolvido por divergência de assinatura. No dia 23 de janeiro de 2008, o funcionário Lério Manoel da Silva Mota, que trabalhou na empresa Elite de Teresópolis Viagens e Turismo, procurou a representante da firma e de posse de um cheque falsificado no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em nome de Tiago Oliveira Diogo, revelou que o DENUNCIADO o havia dado como parte do pagamento de seu 13º salário, que não havia sido pago pelo banco, por se tratar de uma montagem, sendo constado pelo setor de compensação que o número da conta apresentava divergência com o que era lido na barra da cártula (fls. 12). Consta também dos autos que o DENUNCIADO deu em pagamento à vítima Marilene Silva dois cheques do Banco Real, que não foram pagos por divergência de assinatura. Em datas, horários e locais ainda não definidos, nesta Comarca, o DENUNCIADO DANIEL RODRIGO CALDEIRA DIAS, consciente e voluntariamente, inseriu declaração falta em Cédula de Identidade pública, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao número do seu registro geral, ao estado de filiação, ao local de nascimento e ao número do Cadastro de Pessoas Físicas. Durante as buscas nos documentos da ELITE TURISMO, a sócia da empresa encontrou uma carteira de identidade falsa em nome DENUNCIADO, sendo verificado que nela foi inserida, falsa declaração com relação à filiação, local de nascimento, número do Cadastro de Pessoas Físicas e número de registro geral. Em datas, horários e locais, ainda não definidos, tendo entretanto, a permanência do fato-crime sido constatada entre os meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, nesta Comarca, o DENUNCIADO DANIEL RODRIGO CALDEIRO DIAS, consciente e voluntariamente, destruiu, suprimiu e ocultou, em benefício próprio e em prejuízo das vítimas Elite de Teresópolis Viagens e Turismo e de seus respectivos sócios, Ana Paula Ferreira Pinto Martins e Antônio Augusto Ramos Martins, documentos particulares, consistentes nos contratos da empresa em tela para o transporte de alunos, comprovantes de pagamentos, uma agenda de serviços contratados, o que acarretou a cobrança de débitos em atraso e o comprometimento da empresa com o cumprimento das viagens e obrigações. Ao ser realizado um levantamento na ELITE VIAGENS, constatou-se a falta dos contratos para o transporte de alunos e os celebrados com a faculdade FESO, comprovantes de pagamentos que deveriam estar pagos, dentre eles referentes a uma dívida com o banco HSBC e pagamentos de um veículo tipo van, nos meses de outubro e novembro de 2007, além de agenda de serviços contratados, para o transporte de alunos, acarretando prejuízos à sociedade empresária em tela. Em data e horário ainda não definidos, na praça Olímpica, nesta Comarca, o DENUNCIADO DANIEL RODRIGO CALDEIRA DIAS, consciente e voluntariamente, ao ser cobrado por uma dívida pela vítima LUIZ RESENTE DE SOBRAL, proprietário da Qualitá Turismo e Locações de Transportes Ltda., proferiu ameaças contra esta, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em apontar para terceira dizendo: ¿olha! Ta vendo ele atrás de você. Ele está armado e faz o que eu mandar¿, devendo ser frisado que, no dia 22 de fevereiro de 2008, o DENUNCIADO foi capturado na posse de uma arma de fogo (fato objeto de investigação própria).¿ A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial n. 066/2008, da 110ª DP, pelo qual houve a colheita de material para exame gráfico, conforme Auto de fls. 56 foi recebida pela decisão de fls. 70/71. O réu foi citado e interrogado (fls. 95/101), oportunidade na qual estava acompanhado de Advogado. As testemunhas de Acusação foram ouvidas nos termos das transcrições de fls. 227/245. Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 329/330). FAC do acusado (fls. 369/375). A prova oral em favor da defesa está colhida a fl. 418/422. O Ministério Público ofertou alegações finais pelas quais postulou a condenação do réu em todos os crimes imputados na denúncia (fls. 438/446). A defesa técnica apresentou suas alegações finais com as quais pugnou a absolvição do réu (fls. 450/459), insistindo na suspensão da ação penal até solução de demanda cível. É o relatório, inicio a fundamentação e decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Penal Pública pela qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática de estelionatos em continuidade delitiva, falsificação de documento público, supressão ou destruição de documento particular, bem como ameaça de mal injusto e grave a determinada pessoa. De início, analiso a postulação da defesa que insistiu na suspensão desta ação penal para que se aguardasse o desfecho de demanda cível movida pelo denunciado. A alegada prejudicial heterogênea inexiste no caso concreto, pois seu fundamento principal está na produção das provas. A instrução da demanda produziu os exames técnicos e a prova oral que, segundo as alegações em debate, confirmariam ou afastariam a prática dos atos descritos na denúncia. Portanto, a solução de demanda cível em nada contribuirá ou mesmo influenciará no resultado do processo penal. Nesta ação penal os crimes imputados possuem correlação diminuta com as questões em exame na ação cível, pois os alegados estelionatos teriam sido praticados, em tese, sobre patrimônio de terceiros, estranhos àquela demanda de indenização com lesividade indireta ao patrimônio da Sociedade Elite. Na mesma linha de ideias, a falsificação e a supressão de documento, assim como o delito de ameaça tutelam bens jurídicos que não se confundem com a pretensão movida pelo acusado na esfera cível. Com efeito, a solução daquela controvérsia não prejudica ou impede o desfecho desta demanda penal, porquanto eventual problema envolvendo a saída do réu da sociedade empresária citada na denúncia poderá ser dirimido na seara cível isoladamente, pois restritos a fatos estranhos aos alegados neste feito. Por fim, além de a suspensão ser de cunho facultativo, este procedimento penal não necessita de solução que analise prova a ser produzida, tão-somente, na esfera cível, uma vez que as provas foram todas conduzidas no curso da ação penal e submetidas ao crivo do contraditório de forma plenamente satisfatória. Com efeito, superada a alegação de prejuízo, ingresso na análise da materialidade e autoria dos fatos citados na peça acusatória, ratificando-se o decisum de fls. 354/355. Não havendo mais preliminares, ingresso no mérito. De início, consigno que numa primeira análise do feito a impressão que me foi passada se dirigiu ao fato de que o acusado teria praticado ilícitos civis de emissão de títulos sem provisão de fundos, o que autorizaria sua absolvição, ao menos, dos crimes de estelionato. Todavia, um exame mais detido e cauteloso das provas colhidas, mormente dos títulos de crédito que instruem o feito, comprova que o acusado não emitiu apenas títulos sem provisão de fundos de forma sequencial, mas, principalmente, teria adulterado ou obtido a adulteração mediante fraude, talvez com auxílio de pessoa não identificada, de outros cheques para os quais constavam como emitentes TIAGO OLIVEIRA DIOGO e LAIR RANGEL CAMPOS. Por essa razão, se evidenciou que também quanto aos títulos que teriam como emitente o próprio réu ou sua esposa estava presente o dolo em lesionar o patrimônio de terceiros, notadamente, ante os diversos mecanismos utilizados para que os títulos fossem passados e recusados, ora por ausência de fundos, ora por divergência de assinaturas, ora por adulterações na cártula. Para tanto, basta a análise dos diversos motivos bancários utilizados para a recusa dos títulos emitidos. A prova oral produzida foi contundente e harmoniosa no sentido de asseverar que o acusado foi autor dos estelionatos enumerados na denúncia, quando efetuou pagamentos com títulos de crédito sem provisão de fundos, o que causou prejuízos aos beneficiários e, por fim, à Sociedade Elite, esta, indiretamente, quando se vê obrigada a ressarcir pessoas que receberam os cheques acreditando que o réu ainda era seu responsável legal, quando, na verdade, o mesmo havia saído dos quadros sociais ou, pelo menos, era um sócio minoritário e não gerente. No depoimento de ANA PAULA FERREIRA PINTO MARTINS, a mesma informou ao Juízo o seguinte (fls.229): ¿que quando a depoente assumiu oficialmente a empresa em dezembro de 2007, verificou que as contas bancárias estavam sempre no limite do cheque especial; que a depoente começou a visitar fornecedores; que foi primeiramente na Original Veículos Renault; que lá foi informado que havia um cheque de terceiro passado por Daniel e que havia retornado por insuficiência de fundos; que este cheque não correspondia a nenhum serviço eventualmente prestado à Elite; que Daniel dizia que o serviço foi para a festa de Santo Aleixo, mas esta é em julho e o cheque era de novembro; que depois a Renault apresentou mais cheques de terceiros passados por Daniel, que retornaram por divergência de assinatura e falta de provisão de fundos; que havia um cheque de Alair que foi ¿montado¿, sendo colocado o nome de Thiago em cima do nome do correntista; que havia ainda um cheque do próprio acusado que retornou sem fundos; que no dia 04 de janeiro estavam na rua e encontraram com Marquinhos do Auto Posto Ries Magos, que este é o dono do referido Posto, fornecedor de combustível da agência Elite, que Marquinhos os chamou para irem até o Posto e mostrou vários cheques, todos passados pelo Acusado, em pagamento do combustível da Elite, sendo que todos tinham retornado por insuficiência de fundos, divergência de assinatura e outros sustados; que no total a dívida junto ao Posto estava em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que Marquinhos disse que desde novembro não conseguia falar com Daniel (...) que em outubro/2007 Daniel saiu do contrato social alegando que estava com o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito (...) que em outubro foi feita alteração contratual saindo Daniel e ingressando a filha da depoente; que Daniel assinou esta alteração; que quanto ao cheque ¿montado¿ em nome de Thiago este foi dado em pagamento ao Motta por Daniel; que Motta é motorista que presta serviço para Elite; que Motta tentou trocar o cheque no Auto Posto mas este disse que já estava com problemas de cheques em nome de Thiago; que já existiam vários cheques de Thiago de uma conta de Friburgo com problemas; que este era uma conta de Teresópolis(...) que estranharam pois sabiam que o cheque era falso; que então foram falar com o gerente do banco Real ag. Teresópolis; que o gerente disse que o primeiro fator verificado é se o cheque tem fundos ou não; que como o cheque não tinha fundos devolveram; que ao comparecerem na agência, pela barra de leitura ótica, o gerente informou que a conta era do acusado e que o cheque era montado (destaques do subscritor).¿ O depoimento de Luiz Resende Sobral, transcrito a fl. 240, esclareceu o seguinte: ¿(...) que após muita insistência do depoente o acusado depositou hum mil e quinhentos reais; que este era da esposa do réu e retornou por divergência de assinatura; que então o depoente tentou localizar o réu e ficou sabendo que este não fazia mais parte da Elite; que o depoente apurou que a contratante do serviço era da loja Carrapeta; que foram até lá e esta comprovou que tinha pago cinco mil reais pelo serviço ao acusado; que este alegava para o depoente que não podia pagar pois não tinha recebido da parte contratante(destaques do subscritor).¿ A oitiva de Tiago Oliveira Diogo, conforme ata de fls. 242 noticiou o seguinte: ¿que nunca ouviu falar do acusado; que tem apenas uma conta salário no Bradesco; que não possui cheque de sua conta, possuindo apenas Cartão; que foi chamado na Delegacia no dia 12/02/2008 sendo informado que havia cheques em seu nome; que o depoente nunca possuiu cheque de conta corrente; que não sabe como seus dados foram parar nos cheques emitidos; que perdeu seus documentos em um ônibus em agosto de 2007.¿ A prova técnica atestou que os diversos cheques originais que instruem o feito e o Inquérito Policial eram adulterados e as assinaturas indicadas como sendo de Tiago Oliveira Diogo, emitidas por outra pessoa e, portanto, falsas (fls. 329/330), o que foi confirmado pelo o expediente do Banco Real (fls. 365). Muito embora a prova técnica produzida não tenha comparado os padrões gráficos do réu em relação aos títulos acostados, há elementos capazes de indicar que o réu foi responsável pelas adulterações e fraudes ¿ direta ou indiretamente - em diversos títulos anexados ao procedimento, pois todos possuem dados que estão correlatos e todos foram entregues a terceiros pelo acusado, independentemente daqueles que teriam sido emitidos em seu nome e de sua esposa, estes também dotados de irregularidades como erros de assinatura, adulterações e sustações injustificadas. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci, no seu Manual de Direito Penal, 2ª Edição, Editora RT, página 699/700, ao comentar os elementos do crime de Estelionato leciona o seguinte: ¿Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica no caput. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.¿ Nesse contexto, como dito, restou configurado que o acusado emitia cheques em seu nome, sem provisão de fundos (fls. 11, terceiro documento; 28 primeiro documento e 30, primeiro título), além de pagar dívidas com títulos de terceiros, todos fraudados e com dolo de lesar, inclusive de sua esposa, em total ofensa ao patrimônio alheio. Ao fazê-lo cometeu o delito do art. 171, caput, do CP, mesmo que, para tanto, tenha se valido da emissão de cheques. Assim, num primeiro momento, impende tecer algumas considerações, de natureza puramente teórica, relembrando a lição sempre atual do mestre Nelson Hungria, segundo a qual, in verbis: ¿O art. 171 do Código define o estelionato na sua configuração básica: `Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento¿. Na estrutura do crime, apresentam-se, portanto, quatro momentos, que se aglutinam em relação de causa a efeito: a) emprego de fraude(isto é, de `artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento¿); b) produção ou manutenção em erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem¿.(Hungria, Nélson, Comentários ao Código Penal, 1ª ed., vol. VII, p. 196) Nesse ponto, ao contrário do que foi afirmado pela defesa, os crimes não eram praticados contra a pessoa do réu, uma vez que os patrimônios lesados pertenciam a terceiros que recebiam os pagamentos acreditando na honestidade do emitente. Merece ser destacado que os ativos lesados não foram exclusivamente da Sociedade Empresária Elite, ressalvando-se, ainda, que, embora existam controvérsias entre os sócios, o acusado não era titular exclusivo, razão pela qual os fatos têm o condão de causar prejuízos aos demais sócios. Em 31 de janeiro de 2007 o réu se retirou oficialmente da sociedade, conforme Alteração Contratual de fls.258/263, devendo ser salientado que o documento foi registrado na Junta Comercial, bem como contou com o reconhecimento das firmas de todos os subscritores. A saída do réu das atividades da Sociedade Elite foi confirmada pelos depoimentos de LÉRIO MANOEL ALVES DA MOTA, conforme fls. 243, a seguir transcrito: ¿que foi procurar Antonio Augusto, pois Daniel já havia se afastado, que Antonio lhe pagou em dinheiro¿. No mesmo sentido a oitiva de MARCO ANTONIO (fls. 244), ao afirmar que: ¿a partir do final de outubro de 2007 passou a resolver com Antonio Augusto, pois Daniel informou que eles estavam assumindo a parte financeira da empresa.¿ A oitiva da testemunha de defesa corroborou com esta assertiva, nos termos das palavras colhidas a fl. 420, no depoimento de DEMERVAL TEIXEIRA CASEMIRO que informou o seguinte: ¿que quando o acusado saiu da Elite o novo proprietário chamou o depoente para continuar fazendo serviços para a empresa.¿ Não obstante, a instrução revelou que os demais sócios da Sociedade Elite só perceberam os problemas e noticiaram o fato à polícia quando foram interpelados por pessoas que estavam com os títulos, notadamente, da Concessionária Original Renault e do Posto de Abastecimento Reis Magos. No mais, o fato de uma pessoa ou empresário passar por eventuais dificuldades financeiras não justifica a emissão de cheques sem provisão de fundos ou pagamentos por meios fraudulentos, uma vez que tais condutas ofendem a ordem pública e põem em risco as relações sociais, tornando-as inseguras e lesivas à boa-fé. A reprovação da conduta do réu fica mais evidente quando se analisam os títulos emitidos em nome de Tiago e Lair. Quanto aos títulos emitidos em nome da testemunha de acusação TIAGO OLIVEIRA DIOGO, está comprovado que o mesmo perdeu os seus documentos, bem como que foi o réu quem entregou os cheques a terceiros, inclusive, um motorista da Sociedade Elite, que recebeu um título fraudado em nome desta pessoa e que tal título, após análise do gerente de uma agência bancária, possuía alguns dados similares aos da conta bancária do réu. Nesse ponto específico, a prova produzida evidenciou o estelionato praticado pelo réu, mediante falsidade nos citados títulos, uma vez que o Banco Real ABN AMRO, em documento oficial acostado a fl. 365, comprova que o réu possuía uma conta bancária na agência n. 0334, conta esta de número 5933433. Por outro lado, os cheques entregues pelo réu, que seriam assinados por Tiago de Oliveira, sacados no mesmo Banco Real, traziam as contas ns. 933433-9; 5033433-9 (fls. 12; 26), sendo facilmente percebida a similitude entre a conta do réu e as que constaram dos títulos fraudados, razão pela qual está evidente a participação do acusado nessa fraude. Quanto a tal assertiva não é razoável que possíveis fraudadores tenham efetivado a entrega ao próprio réu de títulos com números de contas bancárias quase idênticas ao que o mesmo possuía e este fizesse apenas o repasse a terceiros de tais títulos de crédito. Nesse ponto, o falso é absorvido pelo Estelionato (Súmula 17, do STJ). O réu também repassou no mercado cheques emitidos por uma pessoa de nome LAIR RANGEL CAMPOS (fls. 12; 29 ¿ primeiro e segundo documento e 52 - segundo documento). Todos os títulos que teriam como emitente o citado Lair são oriundos de Agência Bancária do Banco Real na Comarca de Nova Friburgo com o seguinte número de conta (6726323-7). Esta mesma numeração está contida em alguns títulos, também colocados no mercado pelo réu, porém, em nome do mesmo TIAGO OLIVEIRA DIOGO que foi citado no parágrafo anterior, conforme cheques juntados a fl. 52 ¿ primeiro documento e, notadamente, o original de fls. 289. Com efeito, mais do que segura a prova no sentido de que o demandado inseriu no mercado títulos fraudados com a intenção de auferir vantagem econômica indevida, bem como ludibriar terceiros. De início, com dados da sua própria conta bancária constando como emitente um terceiro. Depois, inserindo este mesmo nome, em conta bancária de outra pessoa. A assertiva deriva do conjunto probatório e todas as teses de defesas ficaram isoladas e em total desarmonia com a prova, uma vez que o denunciado não indicou de forma verossímil a origem de tais títulos e, principalmente, como uma numeração quase idêntica à de uma conta que o mesmo possuía foi parar em títulos que tinham como emitente uma pessoa que não era titular de conta bancária e, da mesma forma, como esses títulos chegaram às mãos do acusado. O Banco Real confirmou, no documento de fls. 365, que a conta de Tiago Oliveira não existia. O delito de ameaça também está comprovado, uma vez que o acusado dirigiu-se a LUIZ RESENDE DE SOBRAL e indicou a possibilidade de lhe causar mal injusto e grave, conforme relatado a fl. 241, eis que o próprio ameaçado afirmou: ¿ o acusado disse para o depoente ¿vê bem o que você vai fazer, pois este homem que está atrás de você está armado e está ai para fazer o que eu mandar¿ A outra testemunha, ouvida na instrução, Sra. ANA PAULA FERREIRA PINTO MARTINS, também confirmou tais fatos, conforme relatado a fl. 27, ao afirmar: ¿No dia 14 de janeiro, recebemos um conhecido nosso o Sr. Luiz Sobral que também está com problemas para receber pelo serviço prestado por sua empresa para o Daniel, que nos declarou ter sido ameaçado pelo próprio, usando o citado Alessandro¿. Nesse cenário, outra alegação da defesa deve ser rebatida, pois, o fato da vítima não ter medo não torna lícita ou possível a conduta da ameaça, mormente quando a própria afirma que se sentiu ameaçada. A representação formal da vítima foi produzida e encaminhada à Autoridade Policial (fls. 40/41). No que concerne ao delito de falsificação de documento público, o exame das cédulas acostadas a fl. 13/14, é contundente em evidenciar que o réu implantou declarações falsas em uma cédula de identidade, alterando o documento no campo correspondente ao número do Registro Geral, filiação, nascimento, além de fraudar um Cartão do CPF. Nesse ponto, é irrelevante que o documento original não tenha sido arrecado, uma vez que a própria cópia acostada ao feito é capaz de ludibriar terceiros e não possui nenhum erro grosseiro. O que se protege com a punição aos delitos de falsidade é a fé pública nos documentos e nos seus dados cadastrais, sob pena de insegurança nas relações civis e pessoais. Portanto, o dolo do agente está em enganar a vítima que confia na fé oriunda de certos dados, fazendo-a incapaz de perceber que, possivelmente, o indivíduo que apresenta a documentação não é, de fato, o contratante ou responsável pela obrigação assumida. No caso dos autos, esse delito de falso não foi absorvido pelos estelionatos envolvendo a emissão de cheques fraudados, pois, para tanto, não guarda nenhuma referência, razão pela qual se afasta a incidência do Verbete n. 17, do STJ. Os documentos que estão acostados a fl. 13/14, demonstram a clara intenção de falsidade, notadamente, pela qualidade da adulteração, sendo totalmente impossível de ser constatada em exame ordinário e, por outro lado, plenamente capaz de ludibriar terceiros. Por fim, não é condição indispensável a arrecadação da cédula de identidade original fraudada ou mesmo a carteira falsa apresentada como verdadeira, uma vez que os elementos do crime prescindem desse exame. A outro giro, no que concerne ao delito imputado na denúncia previsto no art. 305, do CP, sob a alegação de que o acusado suprimiu documentação particular da Sociedade Elite consistentes em Contratos de Empresas, comprovantes de pagamento e agenda de serviços contratados, o exame dos autos revela que não há prova capaz de evidenciar a prática de tal delito. Eventual Contrato entre a Sociedade Elite e a FESO ¿ Fundação Educacional Serra dos Órgãos não está suprimido pelo réu, mormente porque tal documento é facilmente conseguido com o setor responsável pela gestão das Faculdades para as quais havia o serviço de transporte de professores. Quanto aos comprovantes de pagamentos de parcelas de financiamento da empresa não houve nenhuma prova nesse sentido e o réu, no seu interrogatório, afirma que os pagamentos não foram feitos. Ademais, um simples contato com o financiador ou com a instituição financeira credora revelaria se as respectivas parcelas foram ou não pagas, afastando-se, como consequência, o delito de supressão de documento particular envolvendo os recibos de pagamento. Quanto à supressão da Agenda, plenamente verossímil a alegação do réu de que essa agenda era de seu uso pessoal e não da Sociedade. Nesse ponto, embora ouvida em Juízo, a Secretaria da instituição e alguns motoristas que trabalharam para a Sociedade Elite, nenhum questionamento foi feito sobre a supressão da Agenda da empresa, bem como se tal agenda não era de uso exclusivo do acusado, reconhecendo-se, nesse ponto, que o Ministério Público não comprovou tal imputação. Assim sendo, quanto ao delito do art. 305, do CP, afastados estão seus elementos configuradores, razão pela qual o réu deverá ser absolvido deste crime. Os delitos de estelionato configuraram a incidência da continuidade delitiva, pois o demandado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e meios de execução, fazia inserir no mercado cheques fraudados, adulterados e sem provisão de fundos em seu nome e de sua esposa e de terceiros, cabendo ao Juízo aplicar o que dispõe o art. 71, do CP. Por fim, não há no cenário processual, igualmente, nenhuma ponderação que indique a existência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade no caso em exame. III ¿ DISPOSITIVO Por todos os motivos expostos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR DANIEL RODRIGO CALDEIRA DIAS ou DANIEL RODRIGUES DIAS pela pratica dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP, várias vezes, na forma do art. 71, do CP; art. 297, e 147, ambos do CP, bem como para ABSOLVER o acusado do fato-crime previsto no art. 305, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA I) DOS ESTELIONATOS PREVISTOS NO ART. 171, CAPUT, DO CP ¿ VÍTIMAS AUTO POSTO REIS MAGOS; ORIGINAL VEÍCULOS; LERIO MANOEL MOTTA; MARILENE SILVA e QUALITÁ ¿ CHEQUES FRAUDADOS, ADULTERADOS, SUSTADOS SEM JUSTIFICATIVA E SEM PROVISÃO DE FUNDOS ¿ FLS. 11/12; 20; 28/29 e 30; 42; 52 e 284 Considerando que as razões são comuns, a pena deverá ser fixada de forma idêntica em relação a todas as vítimas acima mencionadas. Com efeito, em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e em face das circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 do mesmo Código, a reprimenda cabível, a fim de atender à sua função de prevenção geral e especial, deverá ser fixada além do mínimo legal abstratamente cominado, levando em conta o elevado grau de reprovação da decisão de vontade existente no comportamento do réu, em face das consequências do crime e da conduta social do acusado. De fato, como salientado, o prejuízo econômico dos lesados que receberam os títulos fraudados, adulterados ou sem provisão de fundos, alcançaram uma elevada quantia financeira, circunstância que autoriza um aumento significativo na sanção a ser aplicada. Nesse ponto, merece ser destacado que foram acostados aos autos quase duas dezenas de cheques que continham os vícios intrínsecos e extrínsecos supramencionados. Além do mais, o acusado, atuando de forma substancialmente dolosa, demonstra possuir conduta social incompatível com a fixação da pena na sua escala mínima, porquanto responde por delito de porte de arma de fogo, fator confirmado pelo próprio réu neste feito, nos seus pedidos de habeas corpus, o que está a indicar que o acusado não faz jus ao mínimo penal previsto para o tipo. Desta maneira, a pena-base é fixada em DOIS ANOS DE RECLUSÃO E VINTE E QUATRO DIAS-MULTA. Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se a agravante genérica, descrita na denúncia, prevista no artigo 61, II, ¿g¿, do Código Penal, pois o acusado, valendo-se da condição de ex-responsável pelas operações da Sociedade Elite, aproveitava-se desse ofício para colocar no mercado cheques fraudados, adulterados e sem provisão de fundos, afirmando que os títulos eram de clientes da Empresa quando, na verdade, eram adulterados ou maquiados. Por esta razão, a sanção deverá ser aumentada em seis meses de reclusão e seis dias-multa, de modo que a reprimenda atinja o patamar de DOIS ANOS e SEIS MESES DE RECLUSÃO E TRINTA DIAS-MULTA, que nestes termos se torna definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras, ressalvada a continuidade delitiva que será apreciada no capítulo próprio. De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, atualizado quando por ocasião de sua execução. II) DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS DELITOS DE ESTELIONADO Considerando o reconhecimento de que o acusado praticou os diversos delitos de estelionato em face das várias vítimas citadas na denúncia, bem como da própria Sociedade Empresária da qual havia se desligado, valendo-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e meios de execução, aplica-se ao demandado o benefício da continuidade delitiva. Desta forma, verificando-se que para todos os delitos de Estelionato o Juízo entendeu por aplicar a mesma penalidade, tomo por base tal reprimenda e a majoro do máximo legal, eis que foi praticado um número significativo de delitos que permitem a fixação da reprimenda no patamar mais elevado, relembrando-se que apenas no feito há a juntada de quase vinte títulos emitidos com fraudes, adulterações, vícios de assinatura, sustações indevidas e ausência de provisão de fundos. Portanto, fixo a pena final em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, atualizado quando por ocasião de sua execução. II) DO DELITO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO ¿ ART. 297, DO CP Com as mesmas premissas previstas na dosimetria dos delitos de estelionato, observa-se que a pena-base para o crime de falso deve ser aumentada em razão das balizas previstas no art. 59 e 68, do CP, mormente a conduta social do réu e a culpabilidade do acusado. Portanto fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, bem como 36 (trinta) e seis dias-multa, tornando-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que devam influenciar na majoração ou redução da pena, pois, para o delito de falso, não entendo pela aplicação da Agravante prevista no art. 61, II, ¿g¿, pois para tal delito o ofício do acusado é irrelevante na obtenção do intento criminoso. III) ¿ DO DELITO DE AMEAÇA EM FACE DE LUIZ RESENDE DE SOBRAL Atento aos ditames do art. 59 e 68 do CP, constata-se que para este delito cabe ao juízo observar que a única circunstância que deverá ser examinada na fixação da pena-base é a conduta social do acusado, desfavorável conforme acima aludido, motivo pelo qual majoro a pena base em 01 (um) mês de detenção, totalizando-a em 02 (dois) meses de detenção e tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas que devam influenciar na delimitação da pena. IV) ¿ CONCURSO MATERIAL Considerando que o acusado em desígnios autônomos e independentes cometeu os delitos de estelionatos, bem como a falsificação da documentação de identidade, além da ameaça, aplica-se à hipótese a previsão contida no art. 69, do CP, razão pela qual deverá haver a soma de penas. Portanto, consolido a pena de DANIEL RODRIGO CALDEIRA ou DANIEL RODRIGUES DIAS em 07 (sete) anos 02 (dois) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, atualizado quando por ocasião de sua execução, bem como 02 (dois) meses de detenção. V ¿ SUBSTITUIÇÃO DA PENA e SURSIS Analisando a penalidade aplicada e as considerações pelas quais foi agravada a pena base estão afastadas as possibilidades de substituição ou suspensão da pena, ante a ausência dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do CP. VI ¿ DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O réu respondeu ao processo penal sob custódia cautelar, razão pela qual não seria razoável, após a sobrevinda de uma Sentença condenatória, permitir que este recorra em liberdade. Não obstante, entendo mantidos os requisitos que autorizaram o decreto da prisão preventiva, agora com ênfase à garantia da aplicação da Lei Penal. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no art. 33 §§ 2º, ¿b¿ e parágrafo 3º, do Código Penal, a fim de satisfazer as funções de prevenção geral e especial da pena, é estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena do acusado, notadamente, em razão dos critérios utilizados para majoração da pena-base que permitem o agravamento do regime. Transitada em julgado para o Ministério Público, expeça-se Carta de Execução Provisória. Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e lance-se o nome do acusado no ROL DOS CULPADOS, formalizando-se a Execução Definitiva. Condena-se o réu, por fim, nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Anote-se e comuniquem-se aos órgãos de cadastro penal. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.